



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

60/2023/CE/GM

00190.100855/2017-04

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE
TV**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado, em 9 de novembro de 2023, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.017766/2023-14, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na CGU/[REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo:

Tipo Solicitação: Consulta para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Semanalmente, o jornalista [REDACTED] me convida para discutir temas relacionados à gestão pública em seu programa. Em geral, discuto transparência pública, controle social, políticas públicas, governança...Já faço isso há algum tempo porque não vislumbro conflito de interesse algum. Essas participações não são remuneradas, não toco no nome da CGU e fazem parte das minhas atividades de magistério, divulgação de livros e pesquisas acadêmicas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria e fiscalização em recursos públicos federais.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização em recursos públicos federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro conflito de interesses algum, mas coloco sob apreciação do SECI.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que não lida com informações sigilosas ou privilegiadas.

4. Ao pedido, foram apensados 3 (três) arquivos de imagens, sendo um com foto do evento e dois, com a capa do livro de autoria do consultente.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: **(i)** a identificação do interessado; **(ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **(iii)** a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. *Obiter dictum*, quanto haja registrado não ter acesso à informação sigilosa, insta consignar que a natureza da função e a unidade de lotação facultam, *per se*, o alcance a dados reservados.

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

9. Frise-se que as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, mormente no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses e à utilização desvirtuada de informação privilegiada.

10. Ressalve-se, de outra banda, as salvaguardas dispostas, particularmente, nos arts. 116 e ss., da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atentando-se, alfim, à compulsoriedade de resguardar sigilo sobre assunto da repartição, sendo-lhe defeso revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

11. Acerca da carreira do consultente, cumpre mencionar o que preconiza a Portaria CGU nº 651/2016, *in verbis*:

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º **não poderá**, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle. (grifos nossos).

12. Por isso, impede atentar-se à necessária compatibilidade de horários e à vedação absoluta a embaraço ao desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público. Ademais, em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito de interesses, não se permite ao servidor, em

qualquer hipótese, a utilização de recursos da CGU nem tampouco vincular a imagem do Ministério ao afazer privado ou mesmo falar em seu nome e intentar representar interesses particulares na instituição. Em suma, os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar ou obstar os trabalhos na seara da Administração Pública.

13. No que tange ao caso concreto, tem-se, em apertada síntese, um pedido de autorização sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atinente à atuação graciosa do servidor para a participação em programa televisivo.

14. Vistos, nos autos, os elementos fáticos que instruem o caso, cumpre-nos, então, examiná-los, cingindo-o à Lei de Conflito de Interesses, escapando ao mister o pronunciamento a respeito de eventuais incompatibilidades ou de quaisquer outros impedimentos legais não suscitados, explicitamente, na conclusão superveniente.

15. O decantada diploma normativo, em seu art. 3º, I, preleciona que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Por seu turno, no seguinte art. 4º, a multicitada Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público ou da percepção de qualquer espécie de vantagem auferida pelo agente público ou por terceiro.

17. Na sequência, estatui que

Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

18. Assim, superadas as premissas jurídicas e exegéticas aqui pontuadas e considerando, exclusivamente, o conteúdo material que informa a declaração do servidor, é estreme de dúvidas que discutir, promover ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, os aspectos conceituais da gestão pública não guarda relação com as atribuições diretas do cargo. Destarte, *ceteris paribus*, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, pois, mercê do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, nos termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, eminentemente, privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

19. Repise-se, por derradeiro, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações oferecidas pelo requerente, por força do múnus consultivo e preventivo outorgado à Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das colacionadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar

pela área competente.

III. CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, em consecução à competência disposta no art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no art. 6º, §3º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, nos exatos termos do pedido realizado, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses.

21. Por último, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira inadequada, o desempenho da função pública, em homenagem ao dever de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja anexado o documento ora em discorrimento, bem como seja esclarecido à chefia do servidor que esta autorização não exclui de sua alcada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do conselente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

22. S.m.j, é o parecer.

23. À d. Comissão de Ética, para apreciação e deliberação

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Membro Titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 060/2023/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na atividade de participação em programa de TV sobre gestão pública sem remuneração. O Relator, a princípio entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 27/11/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 27/11/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3027082 e o código CRC 53953EB4

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3027082